

Decreto n.º 24:892 — Dá nova redacção à alínea e) do artigo 16.º (limite de idade dos funcionários administrativos das colónias) do decreto-lei n.º 23:229, que aprova a Reforma Administrativa Ultramarina.

Decreto n.º 24:893 — Isenta de direitos aduaneiros em Angola os artigos de material de guerra importados pelo governo da colónia e que se destinem à sua defesa.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 24:894 — Obriga os proprietários, directores, gerentes ou administradores de quaisquer estabelecimentos industriais, cujo financiamento ou fiscalização dependê da Direcção Geral das Indústrias, a prestar anualmente, em impressos de modelo próprio fornecidos gratuitamente por aquela Direcção Geral, as informações que lhes forem solicitadas.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 24:895 — Autoriza a importação no distrito de Ponta Delgada de trigo continental até ao quantitativo de 600:000 quilogramas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicada no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição do Pessoal Civil Colonial, Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro, a portaria n.º 7:960, determino que à mesma seja acrescentada, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, a declaração:

«Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.»

Em 4 de Janeiro de 1935.— *António de Oliveira Salazar.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 24:872

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A jurisdição do Tribunal do Trabalho do Funchal abrange os restantes distritos insulanos emquanto nestes distritos não estiverem constituídos tribunais do trabalho.

Art. 2.º As taxas, percentagens, preparos e multas que, pelo disposto no artigo 375.º do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, constituem receita da Junta Autónoma do distrito do Funchal serão pagas, na Madeira, na tesouraria daquela Junta, e nos Açores nas respectivas tesourarias da Fazenda Pública, constituindo, neste último caso, receita geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:968

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, sob proposta das Comissões Venatórias Regionais do Norte, Centro e Sul, nos termos do n.º 11.º do artigo 55.º do decreto n.º 23:461, alterado pelo n.º 24:448, de 30 de Agosto de 1934, que seja proibida, durante o actual periodo venatório e a partir de 15 do corrente mês, a caça à perdiz em todo o continente.

Ministério do Interior, 9 de Janeiro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:873

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, da freguesia de Santo Ildefonso, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário.	300\$00
1 andador-contínuo.	150\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 24:874

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Instituição Feminina de Protecção às Crianças Pobres de Algés, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora	1.200\$00
------------------------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 24:875

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Hospital Civil da Misericórdia de Alhandra, e bem assim os

respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 enfermeira	2.400\$00
2 criadas, a 900\$	1.800\$00
1 cozinheira	1.020\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:969

Considerando que no Asilo de Nun'Álvares se encontram alguns alunos, com mais de doze anos de idade, que não puderam completar, por deficiência e atraso mental, o ensino primário elementar;

Considerando que no Asilo de D. Maria Pia, onde já deram entrada todos os alunos daquele estabelecimento habilitados com o exame primário do 2.º grau, no ano lectivo findo, existem algumas vagas de alunos;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os alunos do primeiro daqueles estabelecimentos com mais de doze anos de idade que não possuam o exame primário do 2.º grau e o não possam vir a fazer num futuro próximo, por deficiência e atraso mental, transitem para o Asilo de D. Maria Pia, onde lhes será ministrado apenas ensino oficial.

Ministério do Interior, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 24:876

A Farmacopeia Portuguesa que ainda está vigorando data de 1876 e será certamente a mais antiga de todas as farmacopeias em uso.

De há muito se tinha reconhecido a conveniência da sua actualização, com vantagem indiscutível para o exercício da profissão de farmácia e correlativa fiscalização.

A Direcção Geral de Saúde foi apresentado um projecto de farmacopeia portuguesa, da autoria de farmacêuticos de competência afirmada e com responsabilidades oficiais em cargos públicos da sua técnica. O primeiro exame desse projecto denunciou um tal esforço e esmero na sua elaboração que o tornava merecedor de estudo cabal e profundo. E por isso foi submetido ao laudo do Conselho Superior de Higiene, que, em seu parecer, reconheceu abertamente a perfeição e a idoneidade desse projecto como satisfazendo plenamente ao fim a que se destina e ombreando com as farmacopeias estrangeiras mais recentes e mais louvadas.

Por isso, o Governo lhe dá também aprovação e para os efeitos da sua publicação e adopção é promulgado o presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será publicado o projecto da Farmacopeia Portuguesa aprovado pelo Conselho Superior de Higiene, para ser usada oficialmente em substituição da Farmacopeia Portuguesa de 1876.

Art. 2.º Fica o Ministro do Interior autorizado a regular as condições dessa publicação quanto à forma de

apresentação, período de vigência, preço e direitos a atender, bem como a marcar os períodos de revisão da Farmacopeia Portuguesa e os meios de executar essa revisão.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 7:970

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, a partir do dia 1 de Janeiro de 1935, seja aplicada aos oficiais de justiça a disposição do artigo 22.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, por força do § único do artigo 387.º do Estatuto Judiciário.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 7:971

Factos recentes mostram a necessidade da observância rigorosa das disposições legais relativas à proibição da entrada nas salas de jôgo de azar dos funcionários de justiça, a fim de evitar os perniciosos efeitos que resultam dessa não observância.

Por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, chamar a atenção dos magistrados e oficiais de justiça, a que se refere o n.º 6.º do artigo 32.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, para a proibição contida nestas disposições, sendo considerada falta disciplinar, que poderá ir até à demissão, a sua entrada nas salas de jôgo de azar.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que o imposto a que se refere o artigo 164 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, quando devido por funcionários do mesmo Ministério, seja pago no prazo de trinta dias no continente e de sessenta nas ilhas, começando estes prazos a contar-se desde a data em que ao funcionário fôr expedida a guia de pagamento do imposto devido pela transferência ou permuta que houver requerido, considerando-se como desistência a não observância do disposto nesta portaria.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.